



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N. 230/2021 - PAJX

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE FORNECIMENTO N. 011/2021/PMX.
DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 001/2021/PMX.**

Veio a essa Assessoria Jurídica para exame o **Segundo Termo Aditivo de Contrato de Fornecimento n. 011/2021/PMX**, oriundo do processo de dispensa de licitação n. 001/2021/PMX, celebrado com **MEDIC-PHARMA DROGARIA LTDA**, cuja finalidade é a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, que tem como objeto o fornecimento de medicamentos, material laboratorial, hospitalar e insumos diversos, destinados à Secretaria de Saúde, para manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UPA), para serem utilizados no tratamento de pacientes usuários do SUS/Xinguara na Rede Pública de Saúde, em conformidade com as condições estabelecidas no edital.

É, em síntese, o relatório.

Passamos a analisar o pedido.

Os contratos de locação em que figure como parte a administração pública e o particular, pode ser classificado, segundo o professor Hely Lopes Meirelles, como contrato semipúblico, ou seja, em que há predominância de normas do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Nessa toada, referidos contratos não se submetem à regra insculpida no art. 57 da lei de licitações que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

A cláusula segunda do contrato prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de locação, “mediante comum acordo entre as partes, preservando-se sempre o interesse e melhor vantagem para a administração.

Há que se levar em consideração que, certamente há manifestação favorável do locador para a continuidade do pacto, mormente porque o gestor do contrato deflagrou o procedimento para a prorrogação e, por outro lado, o instrumento de aditivo contratual ser-lhe-á apresentado para ratificação.

Há justificativa e autorização da autoridade competente o pleito e autorizado a sua formalização, cumprindo o que exige o § 2º, do art. 57 da lei de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

licitações. Confirmada a existência de crédito orçamentário conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da mesma lei.

Todavia, deve ser certificada a permanência das condições de habilitação do contratado, notadamente a sua regularidade fiscal, bem como a existência de crédito orçamentário.

Desta forma, com as observações acima destacadas, esta procuradoria opina pela possibilidade da prorrogação do prazo de locação, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior.

Xinguara-PA, 16 de julho de 2021.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. N.º 211/2021